

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABUSO DE AUTORIDADE: DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO E ATUALIDADES

CONSIDERATIONS ABOUT ABUSE OF AUTHORITY: HISTORICAL DEVELOPMENT AND NEWS

Bruno Ricardo Cogan

Graduação em direito pela Universidade de São Paulo (2010). Mestre em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade de São Paulo (2013). Doutorando em Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2014)

Marco Antonio Marques da Silva

Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1981), mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1991), doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1995), livre-docente pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999) e pós-doutorado em Direito Penal Econômico e Europeu pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2005) (Portugal); Professor Titular em Direito Processual Penal, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003). Conselheiro do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Superior. Líder do Grupo de Pesquisa Dignidade Humana e Estado Democrático de Direito, da PUC/SP (credenciado junto ao CNPq). Coordenador do Núcleo de Pesquisa em Direito Processual Penal (Mestrado e Doutorado), do Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2009-2013). Presidente da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (PUC-SP e ACNUR/ONU). Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Presidente da Comissão de Imprensa e Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2010-2017); Membro da Comissão de Assuntos Institucionais entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e as Faculdades de Direito; Membro da Comissão de Juristas para a Reforma do Código Penal do Senado Federal, Coordenador da Escola Paulista da Magistratura, Diretor do Departamento de Relações Institucionais da Associação Paulista de Magistrados, Professor Visitante e Homenageado (Medalha de Honra) da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - Portugal, Professor Homenageado com a Láurea de Reconhecimento pela Universidade de Lisboa - Portugal, Professor Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal, Doutor Honoris Causa das Faculdades Metropolitanas Unidas, Professor Emérito da Escola Paulista da Magistratura (TJSP), Presidente da Academia Brasileira de Direito Criminal e Diretor da Academia de Jurisprudentes de Língua Portuguesa Lisboa/Portugal). É Membro do Conselho Científico da LISBON LAW REVIEW - Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Integra a Comissão Científica da INTERPRETATIO PRUDENTIUM - Direito Romano e Tradição Romanista em Revista” do Centro de Investigação da Universidade de Lisboa. Membro do Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Submetido em: 30/03/2020

Aprovado em: 17/04/2020

Resumo: Entrou em vigor a nova Lei de Abuso de Autoridade. Houve grande trauma no recebimento dessa lei diante de graves fatos jurídicos e políticos que o Brasil está enfrentando. De qualquer maneira, deve-se compreender que a responsabilização de funcionários públicos é aspecto necessário ao Estado de Direito, conceito esse histórico e de grande valor humano. Não obstante, observa-se que a nova Lei de Abuso de Autoridade acabou por quebrar limites anteriormente definidos, especialmente diante dos crimes de prevaricação e de violência arbitrária.

Palavras-chave: Abuso de Autoridade; Estado de Direito; História; Tipicidade.

Abstract: *The new Authority Abuse Bill came into force. There was great trauma in receiving this bill because of serious legal and political facts that are face in Brazil. And Yet, it must be understood that the accountability of public officials is a necessary aspect of the rule of law, which is a concept of great historical and human value. However, it has been observed that the new Authority abuse bill ended up breaking previously well-defined limits, especially in face of crimes of malfeasance and arbitrary violence.*

Keywords: *Authority Abuse; Rule of law; History; Crime Suitability.*

SUMÁRIO: Introdução. 1. O Estado de Direito e a responsabilização dos funcionários públicos. 2. O âmbito de aplicação da nova lei de abuso de autoridade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A nova Lei de Abuso de Autoridade - Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019, entrou em vigor em 3 de janeiro de 2020, dia subsequente ao encerramento de sua *vacatio legis* de 120 dias (artigo 45).

Iniciou-se o processo legislativo com o Projeto de Lei do Senado Federal - PLS nº 85/2017, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, do REDE/AP, substitutivo do PLS nº 280/2016, de autoria do Senador Renan Calheiros, do MDB/AL. Foi aprovado, em regime de urgência, pelo plenário do Senado em 26/04/2017. Seguiu, em 10/05/2017, à Câmara dos Deputados, onde recebeu a designação PL nº 7596/2017; após trâmites internos, em 14/08/2019 foi apresentado requerimento de urgência e inclusão na ordem do dia; nessa mesma data, em sessão deliberativa extraordinária, foi aprovado em plenário o PL nº 7596/2017, com uma emenda de redação, sendo demais emendas em geral rejeitadas. Encaminhado à Presidência da República, recebeu 33 vetos, conforme mensagem 406, de 05/09/2019; no dia seguinte, a comunicação foi recebida pelo Congresso Nacional, o qual, em 24/09/2019, deliberou pela derrubada de 18 vetos (o que representa reintrodução de 15 dispositivos com normas penais incriminadores).

Essa lei causou exaltação nos meios políticos, acadêmicos e jurídicos, e -por que não dizer- no País em geral. Seja pelos motivos (jurídicos e republicanos) seja pela motivação (psicológica e personalista), seja pela polarização política (uma tal esquerda ou uma tal direita); seja como for, a lei já entrou em vigor e é direito positivo brasileiro.

Neste artigo, dois aspectos serão brevemente analisados.

Primeiro, a necessidade de uma lei de abuso de autoridade, como corolário do conceito de Estado de Direito, perpassando por escorço histórico da responsabilidade penal. Segundo aspectos gerais da nova Lei de Abuso de Autoridade, especialmente abordando seu âmbito de aplicação e seus limites diante dos crimes de prevaricação (artigo 319, do Código Penal) e de violência arbitrária (artigo 322, do Código Penal).

De forma alguma se busca apresentar comentários à lei, com discussão artigo por artigo. Quer-se, apenas, em linhas gerais, discutir certos temas abrangentes ligados à Lei 13.869/19, fornecendo alguma luz aos debates que se seguem intensamente.

1. O ESTADO DE DIREITO E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Muito se tem falado que a nova Lei de Abuso de Autoridade seria uma resposta de setores contrariados por investigações e ações penais que atingiram altos escalões político-sociais do Brasil. Talvez seja uma consequência por, até onde se sabe, não se ter alcançado um malsinado “grande acordo nacional”.

De longa data se tem notícia de atos de corrupção de funcionários públicos (ainda em tempos mui anteriores à formação do moderno conceito de Estado). Conforme já notara Emile Durkheim (2013, p. 61, tradução livre), “[...] crime é normal, porque é completamente impossível para qualquer sociedade existir livre disso.”. Por óbvio, nessa constatação do sociólogo, deve-se incluir o mau uso do poder e da autoridade, com vistas especificamente ao problema brasileiro.

A responsabilização do Estado e de seus agentes diante do próprio Direito estatal é uma das marcas indelévels do Estado de Direito. Para além da percepção do Direito como limitação do poder por essência, o Estado de Direito é construção histórica.

O termo “Estado de Direito” foi primeiramente usado por Welcker em 1813; dizia o autor haver teocracia, despotismo e *Rechtsstaat* (Estado de Direito). Enquanto *constructo*, vem desde a Antiguidade com seus legisladores restauradores Hammurabi, Solon, Licurgo, com as lições dos romanos Paulo e Cícero, pas-

sando pelos Doutores da Igreja, pelo reconhecimento do princípio do *law of the land* na *Magna Charta Libertatum* de 1215 e do *due process of law* da Declaração de 1789, as *circuit courts* de Henrique II (século XII), por Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704), Montesquieu (1689-1755), Rousseau (1712-1778) e muitos outros, longo foi o caminho até chegar ao atual conceito de Estado de Direito (FERREIRA FILHO, 1999, p. 5-11; HAYEK, 1989, p. 232-286).

A noção de superioridade das leis envolve submissão do Estado ao Direito; é pilar mesmo do Estado de Direito¹.

Daí, a corrupção (em sentido lato) na esfera pública ser ofensa ao próprio Estado de Direito. Veja-se: a quebra do dever jurídico de um particular é grave; mas, se cometida por funcionário público no ensejo da função pública qualifica-se por dupla ofensa: tanto da quebra do dever que vincula o homem à legalidade quanto da quebra do dever que vincula o Estado ao povo.

James Madison, em 1788, a defender freios e contrapesos - daí o título, que bem se presta como assertiva ou tese, “a estrutura do governo deve fornecer devidos freios e contrapesos entre diferentes departamentos”²-, afirmou:

Mas a grande segurança contra uma concentração gradual dos vários poderes no mesmo departamento consiste em dar àqueles que administram cada departamento meios constitucionais e motivos pessoais necessários para resistir a invasões dos outros. (...) Essa pode ser uma reflexão sobre a natureza humana, de que tais dispositivos sejam necessários para controlar abusos do governo. Mas o que é o próprio governo, senão a maior de todas as reflexões sobre a natureza humana? Se homens fossem anjos, nenhum governo seria necessário. Se os anjos governassem os homens, nem controles externos nem internos seriam necessários. Ao estabelecer um governo que deve ser administrado por homens sobre homens, a grande dificuldade reside nisso: deve-se primeiro permitir que o governo controle os governados; e, em seguida, obrigá-lo a se controlar. A dependência do povo é, sem dúvida, o primeiro controle do governo; mas a experiência ensinou à humanidade a

¹ “Por isso, a única condição para que exista um Estado é que, sobre um determinado território, se tenha formado um poder capaz de tomar decisões e torna-las efetivas para todos aqueles que o habitam, sendo respeitadas pela grande maioria dos destinatários, no caso em que seja requerida obediência. Mas até esse poder pode ser limitado, por uma norma ou um conjunto de normas, escritas ou não, que mesmo validado por uma lei, pode ser considerada ilegítima e, como tal, anulada por um processo previsto na Constituição de cada Estado. Essa limitação é que torna o Estado um Estado de Direito, uma velha distinção da Filosofia Política que separa o ‘governo das leis’ do ‘governo dos homens’, expressões tomadas aqui como os limites que, dentro do Estado se impõem a seus titulares, ou seja, os governos que os dirigem e representam.” (NOGUEIRA FILHO, 2010, p. 68-9)

² No original, o título é “The structure of government must furnish the proper checks and balances between the different departments” (HAMILTON; MADISON; JAY, s/d, p. 381).

necessidade de precauções auxiliares (HAMILTON; MADISON; JAY, s/d, p. 382-383, tradução livre).

O fim de conformar-se o Estado ao desejo de vê-lo Estado de Direito (quer dizer, juízo inclusivo de uma realidade a um conceito)³ implica, entre outras consequências, a necessidade de responsabilizar pessoal e até criminalmente desvios de funcionários públicos.⁴

Enquanto sistema, toma-se da *common law* as noções originais e organizadas do *rule of law*. Dá-se muita importância, como a mentalidade pragmatista do povo anglo-saxão sugere, à efetividade das normas (cfr. HOLMES Jr, 2010, p. 1, posições 442-453; DEWEY, 2007; REALE, 1979). Assim, ao lado das regras jurídicas declaratórias, vinham seus mecanismos garantidores, particularmente os tribunais.

Deve-se ressaltar que a constituição precisa ser apoiada por mecanismos que permitam que os compromissos no texto sejam implementados. Em muitas constituições, há um significativo abismo entre o declarado na constituição e a conformidade real. (...) De fato, como um comentador conhecido coloca: “A noção fundamental do *Rechtsstaat* ou do estado de direito [*rule of law*] não era... concebido do nada e introduzido sem resistência. De fato, foi fruto de conflitos políticos e disputas acadêmicas que se estenderam por muitos séculos.” [R Van Caenegem, *An Historical Introduction to Western Constitutional Law* (Cambridge, Cambridge University Press, 1995)] Ao invés de cumprir as rígidas normas constitucionais, no Reino Unido a interpretação de algumas das importantes previsões constitucionais pode surgir como uma questão de debate e controvérsia (veja a discussão da responsabilidade individual de ministros no capítulo 6). / (...) Além disso, a ordem superior de regras contidas na constituição descreverá o método para a formação do governo, e as regras poderão por limites à ação dos órgãos executivos do Estado (...). Finalmente, a constituição pode prever que um tribunal (geralmente um tribunal constitucional) tenha competência para inva-

³ Semelhantemente, sobre democracia, afirma-se: “A única democracia que existe é a democracia real, aquela que vivemos. Seu grau de autêntica democracia só pode ser percebido quando comparado ao modelo da democracia ideal, razão pela qual esta não pode prescindir de uma elaboração teórica.” (ROBLES, 2005, p. 112)

⁴ Não se confunda, por outro lado, crime o regime político-social adotado pela Constituição, e portanto crimes contra o Estado de Direito (*Rechtsstaat*) e crimes contra a Administração Pública, que repercutem contra os fins governamentais e interesses coletivos em concreto (*Verwaltungsstaat*) (cfr. HUNGRIA, 1958, p. 312). Tanto um -crime em geral político- quanto o outro -crime contra Administração Pública- ofendem por certo o Estado de Direito, mas de maneiras distintas; o primeiro quer acabar com sua existência ou, em geral, atacar seus princípios constitutivos enquanto o outro ofende a concreta realização das finalidades do Estado (por isso bem designada a corrupção como ‘cupim da República’).

lidar legislação ou ação executiva que não cumpra o direito da constituição [*the law of the constitution*]. O constitucionalismo é definido em termos de aderência às regras e ao espírito das regras. Como observou o professor De Smith: “[isso] se torna uma realidade viva na medida em que essas regras restringem a arbitrariedade da discricção e são de fato observadas pelos detentores do poder político” [S De Smith, ‘Constitutionalism in the Commonwealth Today’ (1962) 4 *Malayan Law Review* 205] (LEYLAND, 2012, p. 11-12)

Nos Estados Unidos da América, se estabeleceu textualmente uma Constituição para o país; nos termos de seu preâmbulo: “nós, o povo dos Estados Unidos, ordenamos e estabelecemos esta constituição para os Estados Unidos da América”⁵. Adiante, em seu artigo 6º, estabelece-se sua supremacia: “Esta constituição e as leis dos Estados Unidos, que serão feitas em seu cumprimento, e todos os tratados feitos, ou que serão feitos sob a autoridade dos Estados Unidos, serão a lei suprema da terra; e os juízes de todos os estados serão obrigados a isso, não persistindo qualquer coisa em contrário à constituição ou às leis de qualquer estado.”⁶

A constituição, contemplando a concessão de poderes limitados e distribuindo-os entre vários funcionários, e os governos estaduais e seus funcionários, sendo também revestidos de poderes limitados, subordinados aos concedidos ao governo geral, sempre que surgir alguma dúvida, quanto ao exercício de qualquer poder por qualquer um desses funcionários do governo estadual ou federal, é necessário que esses funcionários, primeiramente, decidam sobre a constitucionalidade do exercício desse poder. Pode surgir no decurso do exercício das funções de qualquer um, ou de todos, dos grandes departamentos do governo, do executivo, do legislativo e do judiciário (STORY, 2013, p. 79, tradução livre).

Com efeito, afirma-se que os “direitos inalienáveis” das pessoas constituem preocupação central no constitucionalismo estadunidense, desde o Bill of Rights e a primeira emenda (TUSHNET, 2015, p. 183, posição 3912).

Com tais advertências em mente, tornemos à realidade brasileira. Partir-se-á a um aspecto bem limitado desse campo da construção do Estado de Direito

⁵ No original: “We, the people of the United States, do ordain and establish this constitution for the United States of America.”

⁶ No original: “This constitution and the laws of the United States, which shall be made in pursuance thereof, and all treaties made, or which shall be made under the authority of the United States, shall be the supreme law of the land; and the judges in every state shall be bound thereby, any thing in the constitution or laws of any state to the contrary notwithstanding.”

na história deste País: a introdução da responsabilidade penal dos funcionários públicos (no aspecto de lei ou norma jurídica geral).

A Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (a recentemente revogada Lei de Abuso de Autoridade, cuja vigência cessou em 03/01/2020), é posterior ao Código Penal, Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. E, por evidência, são ambas bem como a vigente Lei 13.869/19, parte da evolução jurídica do Direito Constitucional e Criminal do Brasil.

Antes mesmo da Independência, o Príncipe Regente D. Pedro I decretou, em 23 de maio de 1821, medida visando proteger a liberdade individual dos súditos:

Vendo que nem a Constituição da Monarchia Portugueza, em suas disposições expressas na Ordenação do Reino, nem mesmo a Lei da Reformação da Justiça de 1582, com todos os outros Alvarás, Cartas Régias, e Decretos de Meus augustos avós tem podido afirmar de um modo inalteravel, como é de Direito Natural, a segurança das pessoas; e Constando-Me que alguns Governadores, Juizes Criminaes e Magistrados, violando o Sagrado Deposito da Jurisdicção que se lhes confiou, mandam prender por mero arbítrio (...).Determino finalmente que a contravenção, legalmente provada, das disposições do presente Decreto, seja irremissivelmente punida com o perdimento do emprego, e inhabilidade perpetua para qualquer outro, em que haja exercicio de jurisdicção.

Via-se, pois, não apenas direito individual das pessoas de não serem presas “por mero arbítrio”, como também a punição pessoal do funcionário público (designado “empregado público” à época), qual seja, perda do cargo e inabilitação para outros em que haja exercício de jurisdição.

A Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824, já trazia rol de direitos fundamentais em seu artigo 179, no qual se incluíam regras materiais e processuais de proteção a direitos fundamentais (como se diria em tempos recentes).⁷

O legislador e a doutrina da época tinham em mente a lição dos antigos romanos, cuja corrupção foi uma das causas de sua ruína: “Este prodigioso Genio (Cícero) foi victima do *Triumvirado*, que se levantou em Roma com a

⁷ Const. Imperial de 1824, Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos. XXX. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

ruína da Republica, a qual resultou da corrupção do povo, e do governo, donde resultarão as guerras civis, que só terminarão com o Despotismo Militar de Augusto, que suplantou os colegas” (LISBOA, 1824, p. 19).⁸

Com esse espírito, a Lei de 16 de dezembro de 1830 - Código Criminal do Império já declarava que o “abuso de poder”, entendido como uso de poderes legais contra os “interesses públicos” ou em “prejuízo de particulares”, seria crime.⁹ Doutro lado, sob a ótica do direito individual, negava-se sedição (ajuntamento ilícito armado de mais de vinte pessoas) se no intuito de representar contra injustiças ou mau procedimento de funcionário público.¹⁰ Não se olvidaram os crimes de “Excesso, ou abuso de autoridade, ou influência proveniente do emprego” (artigos 137 a 152, da Secção V, do Título V - “Dos crimes contra a Boa Ordem, e Administração Pública”).

Estavam tipificadas (sem *nomen iuris*), entre outras, as condutas de a) usurpação de função pública e exercício funcional ilegalmente antecipada ou prolon-

⁸ Veja-se ainda: “As leis romanas reprimiãõ energicamente os crimes dos funcionarios publicos abusando da sua autoridade. / E um dos principaes, era o designado sob o nome de crimen repetundarum, confundindo-se debaixo desse nome, factos que, na nossa lei criminal, constituem dois crimes distinctos: a concussão e a corrupção. / As leis das 12 taboas, applicava a pena de morte aos juizes que se deixavãõ corromper: *Si judex aut arbiter jure datus ob rem judicandum pecuniam acceperit capite luito*. / Posteriormente, pelo anno 604, da fundação de Roma, appareceu a lei calpurnia *repetundarum*, infligindo aos magistrados concussionários uma pena pecuniaria. Ao depois, a lei Junia, estabelecendo a pena do exilio, além da restituição das sommas recebidas. A lei Servilia, It Acilia, a Cornelia, e, sob o primeiro consulado de Cesar, a Julia *repetumdarum*, que ficou em vigor. / Segundo as leis romanas, o juiz era pecuniariamente responsavel dos julgamentos dados sciente e voluntariamente em fraude da lei: *Judex tunc litem suam facere intelligitur, cum oldo malo in fraudem legis sententiam dixerit: dolo autem malo videtur hoc facere, si evidens aguartur ejus vel gratia, vel inimicitia, vcl etiam sordes: ut veram aestimationem litis praestare cogatur*. / Entre os crimes que mais compromettem a paz publica, não se poderia deixar de dar uma classe principal aos que os funcionarios publicos commettem no exercicio das suas funcções, sendo manifestamente perturbada a ordem, quando os que são encarregados de mantel-a, são os primeiros a infringil-a. / O funcionario corrompido é o que põe a premio a sua autoridade, quer para praticar um acto da sua funcção não sujeito s salario, quer para praticar um acto fazendo parte dos seus deveres. / Taes homens são verdadeiros flagellos e a sociedade se dissolveria, se fossem numerosos. / A republica romana era bem perto da sua ruína, quando Cícero se queixava do que havia passado em maxima; isto é, que um homem rico, por mais culpado que fôsse, não poderia ser condemnado: *Pecuniatum hominem, quam vis sit noccem, neminem posse damnari*. (*Cíc. act. 1, em verr. n. 1*).” (PAULA PESSOA, 1885, p. 234)

⁹ Código Criminal do Império, art.2º “Julgar-se-ha crime, ou delicto: 1º Toda a acção, ou omissão voluntaria contraria ás Leis penaes. 2º A tentativa do crime, quando fôr manifestada por actos exteriores, e principio de execução, que não teve effeito por circunstancias independentes da vontade do delinquente. Não será punida a tentativa de crime ao qual não esteja imposta maior pena, que a de dous mezes de prisão simples, ou de desterro para fóra da Comarca. 3º O abuso de poder, que consiste no uso do poder (conferido por Lei) contra os interesses publicos, ou em prejuizo de particulares, sem que a utilidade publica o exija. 4º A ameaça de fazer algum mal a alguém.” (g.n.)

¹⁰ Código Criminal do Império, art. 112. “Não se julgará sedição o ajuntamento do povo desarmado, em ordem, para o fim de representar as injustiças, e vexações, e o máo procedimento dos empregados publicos.”

gada, b) expedição de requisição ou ordem ilegal, c) exercício arbitrário ou abuso de poder¹¹, ou d) obter lucro ou qualquer favor indevidos.

Sob a rubrica de “falta de exação no cumprimento dos deveres” (artigos 153 a 165, da Secção VI, do Título V - “Dos crimes contra a Boa Ordem, e Administração Pública”), havia outros crimes que poderiam interessantemente serem confrontados com a questão posta, qual seja, a atual Lei de Abuso de Autoridade. São eles a) proceder ou julgar contra lei expressa¹², b) dar causa a nulidade por falta de observância à ordem do processo¹³, c) julgar causas de que deveriam ter-se recusado¹⁴, e d) revelar segredo^{15, 16}.

Complementou-se o estatuto penal com as previsões do Código do Processo Criminal, que trazia procedimento próprio para os crimes de funcionário público, os chamados “crimes de responsabilidade dos empregados públicos”, Capítulo V do Título II, daquele Códex, designação essa que seria preservada pelo atual Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, no Capítulo II do Título III (“crimes de responsabilidade dos funcionários públicos”).

O Código do Processo Criminal já estabelecia, atendendo o comando constitucional, que “[t]odo o cidadão póde denunciar, ou queixar-se perante a autoridade competente, de qualquer empregado publico, pelos crimes de responsabilidade, no prazo de tres annos, para que ex-officio se proceda, ou se mande proceder contra os mesmos na fórma da Lei” (artigo 150).

¹¹ “Art. 144. Exceder a prudente faculdade de reprehender, corrigir, ou castigar, offendendo, ultrajando, ou maltratando por obra, palavra, ou escripto algum subalterno, ou dependente, ou qualquer outra pessoa, com quem se trate em razão de officio. (...) Art. 145. Commetter qualquer violencia no exercicio das funcções do emprego, ou a pretexto de exercel-as. (...)”

¹² “Art. 158. Não empregar para a prisão, ou castigo dos malfeitores, ou réos de crimes publicos, que existirem nos lugares de sua jurisdicção, os meios, que estiverem ao seu alcance. (...). Art. 159. Negar, ou demorar a administração da Justiça, que couber em suas attribuições, ou qualquer auxilio, que legalmente se lhe peça, ou a causa publica exija. (...) Art. 160. Julgar, ou proceder contra lei expressa. (...) Art.161. Se pelo julgamento em processo criminal impozer ao réo maior pena, do que a expressa na lei. (...)”

¹³ “Art.162. Infringir as leis, que regulam a ordem do processo, dando causa á que seja reformado. (...)”

¹⁴ “Art. 163. Julgarem os Juizes de Direito, ou os de Facto, causas, em que a lei os tenha declarado suspeitos, ou em que as partes os hajam legitimamente recusado, ou dado por suspeitos. (...)”

¹⁵ “Art.164. Revelar algum segredo, de que esteja instruido em razão de officio. (...)”

¹⁶ Assim resumia a doutrina da época: “São crimes de responsabilidade: 1º Os de que trata o Tit. 5º, Parte 2ª do Cod. Crim., no Cap. 1º, que assim se inscreve - Prevaricação, abusos e Omissões dos Empregados Publicos. - 2º Os de que trata a mesma Parte 2ª, Tit. 6º, Cap. 4º, que assim se inscreve - Do Peculato. - 3º Os de que trata a Parte 3ª, Tit. 1º, que assim se inscreve - Dos crimes contra a liberdade individual - nos artigos, cujas disposições são expressamente relativas aos Empregados Publicos - 4º Os crimes connexos com os de responsabilidade, como são as offensas phisicas, quando ellas são o objecto da violencia commettida pelo Empregado Publico. Av. n. 245 de 27 de Agosto de 1855.” (SOUZA, 1859, p. 67)

Note-se que o reclamo poderia ser apresentado a órgão do Poder Executivo, Legislativo¹⁷ ou Judicial.¹⁸

Semelhantemente, poder-se-ia, no caso de Juízes e oficiais de Justiça, dirigi-lo ao Imperador, no exercício do Poder Moderador, e às Relações. Esta já era previsão temporalmente anterior, e de estatura constitucional.¹⁹

Em verdade, o Imperador era irresponsável, característica própria dessa forma de Governo (the king can do no wrong²⁰): “O monarca nunca pôde querer o mal, apenas poderá uma ou outra vez enganar-se sobre os meios de fazer o bem (...)” (PIMENTA BUENO, 1857, p. 261). Daí, a previsão da Constituição Imperial: “Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.”

Diferentemente dos tempos modernos, nos quais se busca limitar as imunidades pessoais de Chefes de Estado e de Governo (cfr. artigo 27 do Estatuto de Roma, por exemplo), essa era o estado de coisas naquele tempo, ou seja, a irresponsabilidade do Imperador.

Reflexo sublime da soberania nacional, e sua mais alta expressão, o *Poder Moderador*, foi privativamente delegado pela lei fundamental ao Imperador como ao *primeiro representante* da nação; e o Imperador não é representante da nação no exercicio d’esse Poder senão porque, como

¹⁷ Const. Imperial, art. 47. “É da attribuição exclusiva do Senado I. Conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislatura. II. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios, e Conselheiros de Estado.”

¹⁸ Cód. Proc. Crim., art. 150. Todo o cidadão pôde denunciar, ou queixar-se perante a autoridade competente, de qualquer empregado publico, pelos crimes de responsabilidade, no prazo de tres annos, para que ex-officio se proceda, ou se mande proceder contra os mesmos na fórma da Lei. Art. 151. A queixa, ou denuncia pôde ser apresentada á qualquer das Camaras Legislativas, ou ao Governo, ou aos Presidentes das Provincias, ou ás autoridades judiciarias, a quem competir o conhecimento do facto. Art. 153. Qualquer das Camaras Legislativas, ou o Governo, ou os Presidentes de Provincia, a quem uma queixa, ou denuncia fôr apresentada, depois dos esclarecimentos, que entender necessarios, se a julgar concludente a enviarão ás Camaras Legislativas, ou ao Governo, e este e os Presidentes das Provincias á autoridade judiciaria, a quem competir, para proceder na fórma da Lei. O Governo, e Presidentes, além disso, darão as providencias, que couberem nas suas attribuições.

¹⁹ Const. Imperial, art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Politica, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos. Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador (...) VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154. Art. 154. O Imperador poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remetidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fórma da Lei. Art. 156. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

²⁰ No Brasil, tal expressão já era usada. Veja-se SOUZA, 1864, p. 569.

já uma vez o dissemos, foi encarregado de *querer* por ella, e de manifestar a sua vontade soberana nos diferentes casos prefixos no art. 101 da Constituição. / Ora, importa antes de tudo recordar, e não perder jamais de vista, que a irresponsabilidade é um attributo *proprio* e inseparavel de todo o poder *representativo*, e não um simples privilegio da pessoa que o exerce; de maneira que, no exercicio de suas funcções, vem a ser o representante tão irresponsavel pela natureza das cousas, quanto o seria a nação mesma, se directamente houvesse de exercer a sua soberania (SOUZA, 1864, p. 303-304)

No mesmo sentido:

Como o poder moderador é synonymo do poder imperial, com razão a constituição em seguida delle reconheceu logo a inviolabilidade e irresponsabilidade do imperante. / Estes attributos são inseparaveis da monarchia, são dogmas políticos consagrados por justo e irrecusavel interesse publico. É um princípio de ordem e segurança nacional, principio quanto ao poder perfeitamente resguardado -pela responsabilidade ministerial, e quanto aos factos individuaes pela fundada crença de que tão alta posição, a magestade e suas virtudes e illustração jámais terão occasião de infringir as leis. Só um soffrimento moral poderia contrariar essa crença (PIMENTA BUENO, 1857, p. 206).

Discutia-se se Ministros, no acatamento de ordens do Imperador e no exercicio do Poder Moderador (e não do Poder Executivo), também o seriam, uma vez que “[n]ão salva aos Ministros da responsabilidade a ordem do Imperador vocal, ou por escripto.” (art. 135 da Const. Imperial)²¹

Seguindo-se, de se notar que a ação penal, em casos de certas irregularidades no seio do Poder Judicial, constitucionalmente, poderia ser proposta por qualquer um do povo (ação penal popular).²²

O Código do Processo Criminal²³ trazia previsões rigorosas: admitia a ação penal pública (promovida pelo Promotor Público) e a ação penal popular (promovida por qualquer um do povo) diante de qualquer “crime de responsabilidade”.

²¹ Pela responsabilidade diante dos atos de ministros em funções ligadas ao Poder Moderador, PIMENTA BUENO, 1857, p. 112-114, 215-216. Contra: SOUZA, 1864, p. 414-489.

²² Const. Imperial, art. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

²³ Cód. Proc. Crim., Art. 74. A denuncia compete ao Promotor Publico, e a qualquer do povo: §2º Nos crimes de peculato, peita, concussão, suborno, ou qualquer outro de responsabilidade. Art. 335. O Promotor Publico denunciará, e promoverá as accusações nos crimes de responsabilidade dos empregados publicos, quando não houver parte.

Ia-se além ao permitir inclusive determinando ação penal de ofício pelo Juiz²⁴ em certos casos de “crime de responsabilidade”:

Já na Velha República, mantiveram-se as regras gerais de responsabilização dos funcionários públicos, encerrando-se a irresponsabilidade (v. BALEEIRO, 2012, p. 30) do Chefe do Poder Executivo (artigos 53 e 54, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891).²⁵ Nesse sentido, previa o artigo 6º (“O Governo federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo: II - para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes principios constitucionaes) a temporariedade das funcções electivas e a responsabilidade dos funcionários”) e o artigo 72, §9º (“É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.”, com redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926).

Na Constituição Imperial, havia rol de direitos fundamentais (artigo 179). Já na Constituição de 24 de fevereiro de 1891, havia um capítulo próprio: Título IV - Dos Cidadãos Brasileiros, Seção II - Declaração de Direitos (artigos 72 a 78), com aumento de densidade de certas previsões, marca de orgulho.²⁶

Pontes de Miranda (1970, pp. 339-341), por sua vez, apontou que entre o texto de 1824 e o de 1891, havia, mais significativamente, a inserção da declaração de direitos como direitos públicos constitucionais subjetivos.

²⁴ Inclusive, em algumas hipóteses, no caso de não pronúncia aos Juizes de Direito em crimes de responsabilidade de subordinados, os Juizes Municipais, Delegados e Subdelegados deveriam recorrer de ofício de suas decisões (cfr. SOUZA, 1859, p. 68-70).

²⁵ Cód. Proc. Crim, art. 154. A ação para verificar a responsabilidade dos empregados publicos deverá ser intentada ex-officio pela autoridade judiciaria, ou por ordem superior dentro em oito annos depois do crime commettido. Será porém dentro do anno, e dia: 1º sendo intentada pelo proprio queixoso; 2º quando qualquer do povo o fizer por infracção de Constituição, usurpação do exercicio de algum dos poderes politicos, contra a segurança interna, ou externa do Estado, e por suborno, peita, peculato, ou concussão. O estrangeiro tambem o póde fazer, mas em causa propria sómente.

²⁶ “No artigo 72 o projecto assegura a brazileiros e estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade. No reconhecimento que elle faz destes direitos imprescindiveis á liberdade civil e politica do cidadão, impõe restricções aos poderes publicos para que os respeitem, afim de se manterem illesas as liberdades do cidadão. / Este capitulo [isto é, a Declaração de Direitos] inspira-se em factos dos governos de outros paizes, onde o povo, á custa de sacrificios, alcançou que se registrasse em documentos officiaes a *declaração de seus direitos*. Assim vemos na Inglaterra a *Magna Carta* de 1215: a *Petição do direito* de 1627, o *bill* dos direitos de 1689. Nos Estados Unidos as suas *Declarações* de Outubro de 1765 sahidas do Congresso de New-York, as de Outubro de 1774, as de Julho de 1776 e as de 1791 que figuram como emendas á constituição federal. Na França a *Declaração de direitos do homem e de cidadão* de 1789. / Entre nós mesmo ainda que na Constituição do Imperio não exista um capitulo com a epigraphie de declaração de direitos, todavia, muitos artigos enumeram os direitos fundamentaes do cidadão (...). / A constituição da República separou um capítulo para este assumpto” (FELISBERTO, 1894, p. 257-258)

O Decreto 847, de 11 de julho de 1980, o Código Penal de 1890, continha disposições semelhantes, conforme artigos 224 a 237, da Seção VI - Excesso ou abuso de autoridade usurpação de funções publicas, do Capítulo Único - Das malversações, abusos e omissões dos funcionarios publicos, do Título V - Dos crimes contra a boa ordem e administração publica.

A numeração permaneceu inalterada na obra de Vicente Piragibe, que posteriormente acabou por ser aprovada pelo Decreto 22.213, de 14 de dezembro de 1932, como Consolidação das Leis Penais.

O Direito Processual tornou-se, à época, estadual (artigo 34, 22, c.c. artigo 65, 2º, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891), a dispensar, para os fins deste trabalho, análise desses diversos códigos. A unificação do Direito Processual apenas aconteceria no governo de Getúlio Vargas, sob os auspícios do Ministro da Justiça Francisco Campos, atendendo a determinação contida no artigo 11, das Disposições Transitórias, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934²⁷.

Ao lado do Código de Processo Civil - Decreto-lei 1.608, de 18 de setembro de 1939, vieram o Código de Processo Penal - Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, e o Código Penal - Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Ambos ainda em vigor.

As Cartas Magnas, -curiosamente- em número maior que os códigos, não destoaram significativamente. Em especial, vejam-se a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934 (artigo 113, número 10, artigo 171), a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937 (artigo 122, 7º, artigo 158), a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946 (artigo 141, §§31 e 37), a Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967 (artigo 105, artigo 150, §30) e a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, artigo 14, §9º, artigo 37, §§3º e 4º, artigo 74).

Pode-se dizer que, especialmente sob a ótica da responsabilidade penal de funcionários públicos, pouco mudou no regramento constitucional ao longo do tempo.

²⁷ Art 11 - "O Governo, uma vez promulgada esta Constituição, nomeará uma comissão de três juristas, sendo dois ministros da Corte Suprema e um advogado, para, ouvidas as Congregações das Faculdades de Direito, as Cortes de Apelações dos Estados e os Institutos de Advogados, organizar dentro em três meses um projeto de Código de Processo Civil e Comercial; e outra para elaborar um projeto de Código de Processo Penal § 1º - O Poder Legislativo deverá, uma vez apresentados esses projetos, discuti-los e votá-los imediatamente. § 2º - Enquanto não forem decretados esses Códigos, continuarão em vigor, nos respectivos territórios, os dos Estados."

O Código de Processo Penal contém procedimento próprio para apuração de “crimes de responsabilidade”, entendidos como crimes funcionais contra a Administração Pública (artigos 513 a 518) -terminologia essa grandemente criticada. Porém, seguindo as previsões da Constituição Federal, há inúmeros casos de foro privilegiado ou foro por prerrogativa de funções.²⁸

Já o Código Penal aperfeiçoou os tipos penais da legislação anterior; trouxe assim, no Título XI - Dos crimes contra a administração pública, inicialmente, 48 artigos (artigos 312 a 359); houve inúmeras reformas ao longo dos tempos, inclusive a inclusão de dois novos capítulos: Capítulo II A - Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira (artigos 337 B a 337 D) e Capítulo IV - Dos crimes contra as finanças públicas (artigos 359 A a 359 H).

Dessas, especialmente em face daqueles que exercem algum poder ou autoridade da *persecutio criminis* ou do *ius puniendi*, podemos reunir em três âmbitos aproximados de incriminação dos crimes funcionais: i) o fazer além do que a lei manda (abuso de autoridade), ii) o fazer aquém do que a lei manda (prevaricação) e iii) o negar o múnus ou a finalidade de sua função pública (violência arbitrária, abandono de função, advocacia administrativa).

Por óbvio, tipos especiais foram criados para acolher determinadas condutas. Nos dois primeiros, i) o abuso de autoridade -exercer poder para além do conferido ou do necessário no caso concreto- e ii) a prevaricação - não atender ao estandar de rigor fixado ao funcionário público fixado-, vemos, respectivamente, arrebatamento de preso e condescendência criminosa, por exemplo.

O último parece ser o grupo mais heterogêneo, porque envolve larga possibilidade de violação do vínculo (que seria) inquebrantável entre cargo, função e funcionário²⁹. Podem ser apontadas a corrupção passiva, concussão, peculato, além dos já mencionados³⁰.

²⁸ Há, atualmente, casos de competência originária dos Tribunais de Justiça (artigo 29, inciso X, artigo 96, inciso III), dos Tribunais Regionais Federais (artigo 108, inciso I, alínea ‘a’), do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea ‘a’) e do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, inciso I alíneas ‘b’ e ‘c’). Isso apenas na Constituição Federal, olvidando-se as Constituições Estaduais e até mesmo leis ordinárias em alguns casos ainda em vigor (*verbi gratia*, competência originária para processar e julgar oficiais gerais do Superior Tribunal Militar, artigo 6º, inciso I, alínea ‘a’, da Lei 8.457, de 4 de setembro de 1992 [v. PORTO, s/d]). Daí haver estimativas de que 55 mil pessoas (CALEGARI, 2017), ou quase 60 mil (DIEGUES; LINHARES; CARAM; BOLDRINI, s/d; Congresso em Foco, 2018), teriam, no Brasil, foro privilegiado.

²⁹ Sobre o conceito de Administração Pública -entendida como “atividade do Estado na consecução de seus fins” (HUNGRIA, 1936, p. 387), a doutrina menciona o sentido lato (atividade do estado, sentido esse que corresponderia ao sentido jurídico-penal), o restrito (atividade desenvolvida pelo Poder Executivo, afora a atividade política e de governo) e o subjetivo (conjunto de órgãos que servem ao Estado). Neste sentido, veja-se HUNGRIA, 1958, p. 311-313; SIQUEIRA1951, p. 558-559.

³⁰ Os crimes funcionais dividem-se em próprios e impróprios. Nos primeiros, a qualidade de funcio-

Por óbvio, tal classificação não parece definitiva e demanda aprofundamento científico, todavia ressalta árdua tarefa, qual seja, a de estabelecer os limites entre o crime de prevaricação (artigo 319, do Código Penal), o de violência arbitrária (artigo 322, do Código Penal) e o abuso de autoridade (figuras da Lei 13.869/19).

2. O ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Agora, visando compreender o âmbito de aplicação da nova Lei de Abuso de Autoridade, estudar-se-á as intersecções entre figuras que lhe sejam próximas.

Em geral, tem-se o abuso de autoridade como o fazer mais do que se deve, de exceder no rigor da função pública. Já a prevaricação seria o fazer aquém daquilo que se deve. E a violência arbitrária seria o usar de violência fora de qualquer finalidade pública.

Primeiramente, lembre-se que na redação original do Código Penal havia a rubrica exercício arbitrário ou abuso de poder (artigo 350, do Código Penal).

³¹ Nelson Hungria (1958, p. 506) explica, no sentido já exposto, que, em última análise, se garante o Estado de Direito:

O que em tais dispositivos se depara é o apoio que a lei, com a reforçada sanção penal, presta ao princípio que, remontando à *Magna Charta* outorgada por João Sem Terra em 1215 (*'nullo liber homo capiatur vel imprisonetur... nisi per legalem iudicium vel per legem terrae'*), é consagrado por nossa Constituição nestes termos: 'Ninguém será prêso senão em flagrante delito ou, por ordem escrita da autoridade competente, ns casos expressos em lei.'

Historicamente, discutia-se diferença entre *excesso* e *abuso* de poder. Macedo Soares, importante comentador do Código Penal de 1890, afirmava que nas duas figuras haveria investidura na função, no entanto no primeiro o fun-

nário público é essencial à criminalização da conduta, e sem a presença dos 'intranei' o fato seria um irrelevante penal; nos segundos, por outro lado, a qualidade de funcionário público apenas dá colorido especial ao que seria crime comum. Após, o autor explica que não é propriamente a qualidade de funcionário público que caracteriza o crime funcional, senão o exercício da função pública. (HUNGRIA, 1936, p. 388-389)

³¹ Art. 350 - "Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder: Pena - detenção, de um mês a um ano. Parágrafo único - Na mesma pena incorre o funcionário que: I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança; II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade; III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência."

cionário público excederia os limites de suas atribuições, enquanto no segundo usaria mal a autoridade conferida. Outros autores entenderiam que abuso de autoridade seria o injusto penal, já o excesso de poder seria o injusto administrativo (v. SIQUEIRA, 1951, p. 645-647).

Excesso de poder é a fuga dos limites legais. Abuso de poder, por sua vez, é aquele exercido além da medida, certo de que não apenas se foge dos limites legais mas também se abusa (uso que se transforma em abuso) [SIQUEIRA, 1951, p. 647].³²

Por isso, há julgados que afastam o crime de abuso de autoridade caso o autor execute suas funções visando a defesa social, ainda que erre quanto à interpretação da lei³³.

Portanto, o crime de abuso de poder (artigo 350, do Código Penal; e dispositivos da Lei 4.898/65), consoante doutrina, exige dolo genérico; caso houvesse interesse ou sentimento pessoal, aplicar-se-ia o crime de prevaricação³⁴ (artigo 319, do Código Penal³⁵).

Entrevê-se que o artigo 350, do Código Penal, situado entre os crimes contra a Administração da Justiça, foi revogado tacitamente pela Lei 4.898/65.

Já o crime de prevaricação (artigo 319, do Código Penal) remonta suas origens ao verbo *praevaricor, aris, ari, atus sum* e ao substantivo *praevaricator, oris*, anotando os latinistas clássicos o sentido de “1. Caminhar tortuosamente; afastar-se da linha recta, ao lavar; 2. Transpor com uma pernada, saltar por cima de. 3. Prevaricar (fal. dum juiz ou um advogado); (...)” (TORRINHA, 1945, p. 682); cuja ideia envolve traição da fé, desobediência, transgressão (PORTO EDITORA, 1958, p. 398).

O sentido de favorecer uma parte ou advogado que favorece a parte contrária é vista tanto entre os dicionaristas (RIDDLE, 1870, p. 524), por isso, como lembra a doutrina (COGAN, 2003, p. 65), o livro II, tít. XXVI, item 24, das Ordenações Filipinas, inspirada em normas anteriores, já previa que “É feito Direito Real (...)”

³² Nas palavras do autor: “Quanto ao próprio ato, o *excesso de poder* é o ato, pelo qual se usa dos poderes concedidos pela lei para um dada função fora dos limites e contra a conveniência da mesma função, ao passo que o *abuso de autoridade* é o ato pelo qual, não só se excede (no sentido indicado supra), mas se abusa, isto é, se faz dos poderes concedidos pela lei um uso contrário ao prescrito e se substitui pelo próprio e ilimitado arbítrio as normas e modalidades legais.” (SIQUEIRA, 1951, p. 647)

³³ Vejam-se os casos citados por MORAES; SMANIO, 2001, p. 28-29 e por NUCCI, 2008, p. 36.

³⁴ HUNGRIA, 1958, p. 507.

³⁵ Art. 319 - “Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

os bens do Procurador del Rei, que prevaricou seu feito e por cuja causa perdeu El Rei seu Direito”.

Em sentido restrito, em Direito Romano, emprega-se o termo *prevaricatio propria* para a parte que entra em concluiu com o *ex adverso*, em juízo público, para obter a absolvição do último; ou *ao advocatus* ou *patronus* que traía a causa (SIQUEIRA, 19551, p. 574-575).

Tipos penais de prevaricação já existiam, no Direito Brasileiro, desde o Código Criminal do Império³⁶ e o Código Penal de 1890³⁷. Continham, porém, condutas que foram retiradas dessa rubrica no Código Penal de 1940, sendo incorporadas a tipos autônomos e em leis esparsas (como é o caso das leis de abuso de autoridade).

Exatamente por esse recorte, é caracterizado por grande largueza semântica, cujas condutas se perfazem em “[r]etardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício” ou “praticá-lo contra disposição expressa de lei”, exigindo-se elemento subjetivo do injusto “para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.

Inevitável concluir que, modernamente, o crime de prevaricação (artigo 319, do Código Penal vigente) é subsidiário: apenas incidirá se inexistir outro mais perfeito à conduta concreta.

³⁶ Cód. Crim. Império, art. 129. Serão julgados prevaricadores os empregados publicos, que por afeição, odio, ou contempção, ou para promover interesse pessoal seu: 1º Julgarem, ou procederem contra a literal disposição da lei. 2º Infringirem qualquer lei, ou regulamento. (...) 5º Deixarem de proceder contra os delinquentes, que a lei lhes mandar prender, accusar, processar, e punir. 6º Recusarem, ou demorarem a administração da Justiça, que couber nas suas attribuições; ou as providencias da seu officio, que lhes forem requeridas por parte, ou exigidas por autoridade publica, ou determinidas por lei. (...) Se a prevaricação consistir em impôr pena contra a literal disposição da lei, e o condemnado a soffreu, impor-se-ha a mesma pena ao empregado publico. No caso porém de que o condemnado não tenha soffrido a pena, impôr-se-ha ao empregado publico a que estiver designada para a tentativa do crime, sobre que tiver recahido a condemnação. (...)

³⁷ Cód. Penal de 1890, art. 207. Commetterá crime de prevaricação o empregado publico que, por afeição, odio, contempção, ou para promover interesse pessoal seu: 1º Julgar, ou proceder, contra litteral disposição de lei; (...) 3º Deixar de perder e formar processo aos delinquentes nos casos determinados em lei, e de dar-lhes a nota constitucional de culpa no prazo de vinte e quatro horas; 4º Recusar, ou demorar, a administração da justiça, ou as providencias do officio requisitadas por autoridade competente, ou determinadas por lei; 5º Exceder os prazos estabelecidos em lei para o relatorio e revisão do feito, ou para preferir sentença definitiva ou despacho; (...) 8º Julgar causas em que a lei o declare suspeito como juiz de direito, de facto, ou arbitro, ou em que as partes o hajam legitimamente recusado ou suspeitado; 9º Ordenar a prisão de qualquer pessoa sem ter para isso causa ou competencia legal, ou tendo-a, conservar alguém incommunicavel por mais de 48 horas, ou retel-o em carcere privado ou em caso não destinada á prisão; 10º Demorar o processo de réo preso, ou afiançado, além dos prazos legais, ou faltar aos actos do seu livramento; 11. Recusar, ou retardar, a concessão de uma ordem de habeas-corpus, regularmente requerida; (...) 13. Tornar a prender, pela mesma causa, o que tiver sido solto em provimento de habeas-corpus; (...) § 1º Si a prevaricação consistir em impor pena contra a litteral disposição da lei, e o condemnado a soffrer, impor-se-ha a mesma pena ao juiz, ou juizes, si a decisão for collectiva, além de perda do emprego. § 2º No caso, porém, que o condemnado não tenha soffrido a pena, impor-se-ha ao juiz, ou juizes, a que estiver designada para a tentativa do crime sobre que tiver recahido a condemnação. (...)

Todavia, mesmo em análise superficial, parece evidente que a noção mais larga de prevaricação, desde tempos imemoriais, e respeitando os limites semânticos do termo, persiste: é o agir indevido, a conduta não reta. Sob a ótica jurídica especificamente, persiste a particularidade do elemento psíquico do autor: não apenas vontade e consciência de praticar o tipo objetivo, mas vontade sobejante de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Por fim, tipo pouco lembrado pela dogmática penal: violência arbitrária (artigo 322, do Código Penal). Com redação bem econômica, poder-se-ia dizer, está assim descrito: “[p]raticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la” (a pena é de detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência).³⁸

Até a entrada em vigor da revogada Lei de Abuso de Autoridade e da Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, diversos casos de violência em interrogatórios, visando obtenção de confissão, subsumiam-se a esse crime de violência arbitrária. Nelson Hungria narra caso no qual Delegado de Polícia privava indiciados de alimentos e água, e depois lhes oferecia carne salgada, extorquindo-lhes assim confissão. Nesse sentido, afirma o autor ser este delito “específico dos funcionários policiais” (HUNGRIA, 1958, pp. 382-387).

Numa análise técnica, há violência arbitrária na conduta de funcionário público, sem motivo legítimo, que, mediante força física, maus tratos ou vias de fato (excluída a violência moral), provocando ou não lesões corporais na vítima. Pela expressão “arbitrária”, isto é, “sem motivo legítimo”, há de se entender que a ação refoge aos estritos limites de sua necessidade; não obstante, dar-se-á no ensejo atual da função pública ou a pretexto de exercê-la (o exercício da função pública será causa da violência) (HUNGRIA, 1958, pp. 382-387).

Certa dificuldade hermenêutica surgiu no confronto do artigo 3º, alínea ‘i’, da revogada Lei de Abuso de Autoridade, que pune atentado à ‘integridade física do indivíduo’, e o tipo em questão. Após largo debate acadêmico e jurisprudencial, firmou-se a tese de que inexistira revogação do artigo 322, do Código Penal.

A razão: violência arbitrária seria aquela não permitida em lei (COGAN, 2003, pp. 80-82). Traz a doutrina argumentos sólidos, que guiaram os julgados vencedores. Explica-se que todo ato administrativo seria discricionário naquele

³⁸ Vejam-se os antecedentes históricos brasileiros. Cód. Criminal do Império, art. 145. “Commetter qualquer violencia no exercicio das funcções do emprego, ou a pretexto de exercel-as. Penas - de perda do emprego no gráo maximo; de suspensão por tres annos no médio; e por um no minimo; além das mais, em que incorrer pela violencia.” Cód. Penal de 1890, art. 231. “Commetter qualquer violencia no exercicio das funcções do emprego, ou a pretexto de exercel-as: Penas - de perda do emprego, no gráo maximo; de suspensão por tres annos, no médio, e por um anno no minimo, além das mais em que incorrer pela violencia.”

espaço que a lei dá margem de escolha ao funcionário público, entre tantas escolhas possíveis, mas no crime descrito no artigo 322, do Código Penal, inexistiria autorização de qualquer norma legal que lhe justificasse a conduta, e aí residiria a diferença entre violência arbitrária e abuso de autoridade (STOCO, 2002, pp. 9-25, *apud STJ*, HC 48.083/MG, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma). Ao fim, foi essa a posição que prevaleceu nos Tribunais.³⁹

Nesse quadro veio a nova Lei de Abuso de Autoridade.

Percebe-se que deverá ela conviver com os crimes de prevaricação e de violência arbitrária, marcando-se ab-rogação da velha Lei de Abuso de Autoridade e do artigo 350, do Código Penal.

Os espaços de incidência foram, pois, turbados.

A começar, estabeleceu regramento significativamente distinto no que toca ao dolo do abuso de autoridade, o novel estatuto exige agora dolo específico (expressão tão usada pelos causalistas), qual seja, finalidade de “prejudicar outrem” ou “beneficiar a si mesmo ou a terceiro”, ou agir por “mero capricho” ou por “satisfação pessoal” (artigo 1º, §1º, da nova Lei de Abuso de Autoridade).

Com efeito, dos crimes que antigamente exigiam apenas dolo genérico, passou-se a exigir dolo específico. O problema que exsurge, além das dificuldades práticas (questão de menor importância num Direito Penal democrático), é a quebra da linha divisória entre o abuso de autoridade e a prevaricação.

Poderia soar como saudosismo imaginar que o Legislador optou por reproximar o abuso de autoridade das antigas condutas de prevaricação do Código Criminal de 1830 (“Art. 129. Serão julgados prevaricadores os empregados públicos, que por afeição, odio, ou contemplação, ou para promover interesse pessoal seu”, g.n.) e do Código Penal de 1890 (“Art. 207. Cometterá crime de prevaricação o empregado publico que, por afeição, odio, contemplação, ou para promover interesse pessoal seu”, g.n.).

Mas não é o caso. Antes, parece que o Legislador achou por bem antecipar-se a críticas, e até possíveis declarações de inconstitucionalidade, e lançou elementares subjetivas que tornassem indiscutível a legitimidade de punição dos casos que tratasse (os 30 artigos do estatuto).

Também, a ideia de que o abuso de autoridade consistiria em exercício lícito do poder estatal que, em determinado momento, se transformou em ilícito diante

³⁹Vejam-se, a título de exemplo, os seguintes julgados: RHC 95617, Rel Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008; HC 63612, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 21/03/1986.

do abuso (*uso* que transmuda para *abuso*, lembre-se: *uti non abuti*) acabou por esvaecer.

Assim, são figuras que revelam o rasgo dos limites entre abuso de autoridade e violência arbitrária, ao menos, as condutas descritas nos artigos 13⁴⁰ e 24⁴¹, da nova Lei de Abuso de Autoridade. Até mesmo a regra do cúmulo material de penas, característico da violência arbitrária (e não da prevaricação ou do abuso de autoridade) foi repetida.

Neste sentido, elementos de violência arbitrária foram incorporados à nova Lei de Abuso de Autoridade, de forma que esta se tornou *lex specialis* diante do crime do artigo 322, do Código Penal.

Verdadeiramente, parece que uma série de fatos pontuais (com algumas exceções, como 21, da nova Lei de Abuso de Autoridade) foram elencados.

Novamente, esse pseudossaudosismo vem à ordem do dia: todo o conhecimento da doutrina do tipo penal, acumulado ao longo de séculos, foi olvidado. Alguns crimes introduzidos parecem muito lembrar os crimes das Ordenações do Reino, porque -se não fossem pela comunicação de pena criminal (e muitas vezes pena corporal)- pareceriam parte de um conto, ou história de terror.

Encontra-se no título VI, do Livro V, das Ordenações Filipinas, que

Lesá Majestade quer dizer traição cometida contra a pessoa do Rey, ou seu Real Stado, que he tão grave e abominável crime, e que os antigos Sabedores tanto estranharão, que o comparavaõ á lepra; porque assi como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e empece ainda aos descendentes de quem a tem, e aos que com elle conversão, polo que he apartado da comunicação da gente: assi o erro da traição condena o que a commette, e empece e infama os que de sua linha descendem, posto que não tenhaõ culpa. Na nova de Abuso de Autoridade - Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019, artigo 36, lê-se:

Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: pena (...).

⁴⁰ Art. 13. “Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro: (...)”

⁴¹ Art. 24. “Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração. (...)”

A técnica legislativa deixou a desejar. Tão peculiar é o crime do artigo 36, que exige, cumulativamente, atos comissivos e omissivos. Ademais, o termo “parte” em seu primeiro uso refere-se a “credor” e no segundo a “devedor”. Mais: tudo indica que a consumação dê-se com o indeferimento injustificado de retificação do ativo financeiro feito indisponível, todavia a lei fala simplesmente em deixar de corrigir; e se deve lembrar que a inobservância dos prazos legais já é praxe no Brasil, portanto usá-los como elemento normativo do tipo será inócuo. Criticar a vagueza do termo “exacerbadamente” faz-se desnecessário.

Na competição entre técnicas legislativas desses dispositivos, a vitória foi das Ordenações Filipinas.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, a responsabilização dos funcionários públicos é consecutório do conceito de Estado de Direito. Faz efetiva a garantia de superioridade das leis e de igualdade entre as pessoas.

Nessa toada, foram construídos os fundamentos da responsabilidade dos agentes do Estado, desde antes da própria Independência do Brasil. E como se viu, foi desenvolvimento histórico que conta a história de um povo.

Contudo, a nova Lei de Abuso de Autoridade causou grande grita. Aprovada em meio a processos criminais que apuram graves atos de corrupção e vendo, cada vez mais, a mediatização de investigações e ações penais, a Lei acabou por ressentir-se de acusações de parcialidade e protecionismo de determinados grupos.

Para responder a essa pergunta - é a Lei 13.869/19 uma forma de vingança de oligarquias do poder?-, além de todos os problemas já percorridos, parece interessante parar de olhar para o que a lei tem (ataques contra a Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário, ou outra dessas acusações) e ver o que a Lei não tem.⁴²

Sim, a despeito de se falar muito dos tipos penais contidos em 30 artigos (do 9º ao 38), chama atenção ter sido ab-rogada a antiga Lei de Abuso de Autoridade - Lei 4.898/65, e derogado o Código Penal nos crimes de invasão de domicílio

⁴² Lembra-se antiga discussão acerca do artigo 1.807, do Código Civil de 1916 - Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Rezava: “Ficam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes às matérias de direito civil reguladas neste Código.” Faz-se atual a seguinte lição, que vem sendo ensinada -mas parece não ter sido ouvido- há mais de um século: “Entretanto, cumpre salientar que os defeitos principais do Código Civil não estão, por assim dizer, no que ele contém, mas, sim, no que não contém: é uma lei lacunosa, em que a brevidade no dispor sobre certos institutos jurídicos impõe ao intérprete procurar outras fontes ou dar elasticidade tal ao conceito legal que a função de interpretar se transforma, como a do Pretor romano, em função legislativa.” (LOBO, 2006, p. 623)

por funcionário público (artigo 150, §2º) e de exercício arbitrário ou abuso de poder (artigo 350), conforme artigo 44, da Lei 13.869/19.

Os tipos estão cerrados em condutas que representam talvez 1% da criminalidade brasileira ou menos. Os 99% restantes ficaram excluídos da lei. Veja o mais simples exemplo que se pode citar: o caso de excesso de força em atuação policial deixou de estar previsto na nova Lei de Abuso de Autoridade, incidindo, pois, o crime de lesão corporal (artigo 129, do Código Penal), que deve ser processado mediante representação do ofendido (artigo 88, da Lei 9.099/95).

Outra impressão é esta: parece que o Legislador quis, de fato, regulamentar certos institutos jurídicos e, para mostrar sua insatisfação, usou discurso autoritário -o do Direito Penal simbólico.

Desse modo, parece querer normatizar a condução coercitiva, mas o fez instituindo o crime do artigo 10, da nova Lei de Abuso de Autoridade. O mesmo aconteceu com a limitação ao horário de cumprimento de buscas domiciliares (artigo 22, §1º, inciso III), com o exercício do direito ao silêncio (artigo 15, parágrafo único, inciso I), com a realização de interrogatório (artigos 16 e 18), entre outros.

Esqueceu-se, no entanto, que, ao instituir norma penal incriminadora, não regulamentou o instituto que buscava regulamentar (interrogatório, direito ao silêncio, horário da busca domiciliar, etc). Apenas criou um injusto muito específico, que é o injusto *penal* (lembre-se dos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade); o qual demandará ainda dolo específico (artigo 1º, §1º).

Conclui-se que é sim uma *lei* que nasceu de espírito de emulação, e que os principais problemas do povo não estão aí contemplados.

Por outro lado, o excesso nessa revolta contra a nova Lei de Abuso de Autoridade é desmedido: basta ver as leis antigas (cfr. crimes de prevaricação do Código Criminal do Império e do Código Penal de 1890, notas de rodapé 38 e 39), que previam alguns dos chamados “novos crimes”, como os relacionados a não concessão de ordem de *habeas corpus* ou de exceder prazos em processos.

Todavia, a filosofia do direito vem ao socorro ao afirmar que a lei é *fonte do Direito*; lei não é norma, e norma não é o Direito. Assim, o Direito, que se constrói através da interação dialética entre fato, valor e norma, como diria Miguel Reale, há de se construir sobre a fonte do direito, e, da mesma forma que leis de tempos autoritários são bem recebidas por constituições democráticas, a nova Lei de Abuso de Autoridade pode até ser uma fonte d'água mal colocada, mas sua água poderá ser pura e cristalina.

A metáfora da fonte parece pertinente: óbvio que uma lei problemática trará problemas (assim como a captação da água pode ser tormentosa, ou haver traços

de terra na água), contudo caberá ao povo e a seus representantes quebrantar desvios ou corrupções de origem e apossar-se da lei que é sua.

REFERÊNCIAS

- BALEEIRO, Aliomar. *Constituições Brasileiras*. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012. vol. 2.
- CALEGARI, Luiza. *Quem são as 55 mil pessoas que têm foro privilegiado no Brasil*. Publicado em 31 maio 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/quem-sao-as-55-mil-pessoas-que-tem-foro-privilegiado-no-brasil/>. Acesso em: 01 fev. 2020.
- COGAN, Arthur. *Crimes contra a Administração Pública*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- DIEGUES, Leonardo; LINHARES, Carolina; CARAM, Bernardo; BOLDRINI, Angela. *Brasil possui ao menos 58 mil autoridades, de 40 cargos, com foro especial*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/04/brasil-possui-ao-menos-58-mil-autoridades-de-40-cargos-com-foro-especial.shtml>. Acesso em: 01 fev. 2020.
- DURKHEIM, Emile. *The rules of sociological method and selected texts on Sociology and its Methods*. Nova Iorque: Free Press, 2013.
- FELISBERTO, Freire. *Historia Constitucional da Republica dos Estados Unidos do Brazil*. Rio de Janeiro: Typographia Moreira Maximino, 1894.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Estado de Direito e Constituição*. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1999.
- HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *The Federalist Papers*. Edição do Kindle: Seatle, s/d
- HAYEK, Friedrich A. *The Constitution of Liberty: the definitive edition*. Chicago: Chicago Press, 1989.
- HOLMES JR., Oliver Wendell. *The Common Law*. Louisiana: Quid Pro Law Books, 2010.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- HUNGRIA, Nelson. *Direito Penal*. Rio de Janeiro: Livraria Jacyntho, 1936.
- LEYLAND, Peter. *The Constitution of the United Kingdom*. Oxford/Portland/Oregon: Hart Publishing, 2012.
- LISBOA, José da Silva (Visconde de Cayru). *Constituição moral, e deveres do cidadão, com exposição da moral publica conforme o espírito da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1824.
- LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. *Curso de Direito Romano: história, sujeito e objeto do direito, instituições jurídicas; prefácio do professor Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida*. Brasília: Senado Federal; Conselho Editorial, 2006.
- MARTINS, José Antônio. *Corrupção*, São Paulo: Globo, 2008.
- MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Legislação Penal Especial, coleção temas jurídicos*. 4. ed. revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2001.
- NOGUEIRA FILHO, Octaciano da Costa. *Introdução à Ciência Política*. 2. ed. Brasília: Senado Federal; Unilegis, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PAULA PESSOA, Vicente Alves de (Cons.). *Código Criminal do Imperio do Brazil commentado e anotado com os principios de direito; legislação de diversos povos, leis do paiz, decretos, jurisprudencia dos Tribunaes, avisos do Governo, interpretando, alterando ou revogando diversas das suas disposições até o anno de 1884*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Popular de A A da Cruz Coutinho, 1885.

PIMENTA BUENO, José Antonio. *Direito Publico Brasileiro e analyse da Constituição do Imperio*. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve E C, 1857.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1*. 2. ed. revista. São Paulo: RT, 1970.

PORTO EDITORA, *Dicionário de latim-português português-latim*, dicionários acadêmicos. Porto: Porto Editora, 2010.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. revista, atualizada e aumentada. São Paulo: Saraiva, 1994.

RIDDLE, Joseph Esmond. *A complete English-Latin and Latin-English Dictionary*. London: Longmans; Green and Co., 1870.

SILVA, Marco Antonio Marques da. *Acesso à justiça Penal e Estado Democrático de Direito*, São Paulo: J. de Oliveira, 2001.

SILVA, Marco Antonio Marques da; FREITAS, Jayme Walmer de. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA SANCHES, Jesús-Maria. *La expansión del Derecho Penal, aspectos de la Política criminal em las sociedades postindustriales*. 2. ed. ampliada. Montevideo/Buenos Aires: Julio César Faira Editor, 2006.

SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de Direito Penal*. 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: José Konfino, 1951.

SOUZA, Braz Florentino Henriques. *Código do Processo Criminal de primeira instancia do Imperio do Brasil*. Recife: Typographia Universal, 1859.

SOUZA, Braz Florentino Henriques. *Do Poder Moderador – ensaio de Direito Constitucional*. Recife: Typographia Universal, 1864.

STORY, Joseph. *Commentaries on the Constitution of the United States*. Louisiana: Quid Pro Books, 2013.

TORRINHA, Francisco. *Dicionário Latino-Português*. 3. ed. Porto: Edições Marânus, 1945.

TUSHNET, Mark. *The Constitution of the United States of America*. 2. ed. Oregon: Bloomsbury Publishing, 2015.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e Garantias no Processo Penal Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VERA-CRUZ PINTO, Eduardo. *Curso Livre de Ética e Filosofia do Direito*. Cascais: Ed. Príncípia, 2010.